



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 16 / 02 / 07
C	
C	Rubrica

Recorrente : DULCINI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22 / 8 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. REVENDA DE MATÉRIA-PRIMA POR REVENDEDORA EQUIPARADA A INDUSTRIAL.

A revenda de mercadoria que é utilizada pela revendedora como matéria-prima em seu processo industrial, determina, em relação a tais operações, sua equiparação a estabelecimento industrial, devendo, por tal, ser tributada pelo IPI quando de sua saída pelo estabelecimento revendedor.

REVENDA DE MERCADORIA PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Só há falar-se em manutenção do IPI em relação às matérias-primas utilizadas no fabrico de mercadorias vendidas a comercial exportadora, e sua saída com suspensão do estabelecimento produtor-vendedor, quando o produto a ser exportado tenha sido adquirido diretamente pela comercial exportadora do estabelecimento que o tenha industrializado, que não é a hipótese vertente dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCINI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator), Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 22/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Recorrente : DULCINI S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante de fls. 306/307:

"1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/202, por falta de lançamento e recolhimento do IPI, em razão dos fatos pormenorizadamente descritos no Termo de fls. 20/39, a seguir:

1.1 O estabelecimento industrial promoveu a saída de matéria-prima, adquirida de terceiros, sem ter lançado o imposto nas Notas Fiscais de Saída, embora mantivesse o crédito do IPI pago na aquisição;

1.2 Uso indevido da suspensão prevista no artigo 40, inciso VI, do atual RIPI, além de outras irregularidades em tais operações, com o objetivo de usufruir dos benefícios concedidos às operações que antecedem as exportações para o exterior, pelo fato de não ser a autuada empresa produtora-vendedora, na forma exigida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1248/72.

2. Assim, foi constituído o crédito tributário, discriminado à fl. 10, no total de R\$ 3.428.867,45, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fls. 11 e 12.

3. Cientificado em 06/05/02, apresentou, em 05/06/02, a tempestiva impugnação de fls. 209/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/297, alegando, em síntese, que:

3.1 Analisando o parágrafo único do artigo 9º e o inciso I do art. 147, ambos do RIPI, conclui que se o estabelecimento adquiriu mercadorias com vistas à revendê-las, pura e simplesmente, tal como no presente caso, ainda que cadastrado como contribuinte do IPI, neste caso não estará a ele sujeito, escapando estas operações de sua incidência. Apresenta como prova os contratos de fornecimento de açúcar adquiridos de terceiros e que nunca tiveram outra destinação a não ser o de revendê-lo no mercado interno, não podendo, portanto, ser denominado de matéria-prima a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 9º do RIPI.

3.2 Quanto ao segundo item da autuação, alega que não há incidência do IPI nas indigitadas operações, pois estas, conforme as premissas que nortearam a impugnação do item 001, foram simples operações de revenda, pois a empresa comprava o açúcar dos produtores, revendia para os exportadores e encaminhava diretamente para embarque, portanto, como pode um bem que sequer adentra ao estabelecimento da Impugnante receber a denominação de matéria-prima?

3.3 Entretanto, ainda que, apenas por hipótese, tais operações fossem passíveis de incidência do IPI, entende que não descumpriu as condições para que tais saídas se dessem com suspensão, pois, analisando o Decreto-lei nº 1.248/72, com fundamento no art. 39 da Lei nº 9.532/97, conclui-se que a saída de produtos de estabelecimento industrial, diretamente remetidos para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, como de fato aconteceu, fazem jus à suspensão do IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

3.4 Quanto às demais irregularidades, tratam-se de equívocos cometidos no preenchimento dos documentos, como, por exemplo, a própria impugnante ou a própria empresa exportadora constar como fabricante do açúcar. Além disso, quanto às empresas que a fiscalização entendeu não serem comerciais exportadoras, tendo em vista a revogação do Decreto-Lei nº 1.248/72, conforme a exposição de motivos da MP que posteriormente foi convertida na Lei nº 1.248/72, como nem o próprio RIPI define os requisitos para que uma empresa seja considerada comercial exportadora, logo basta exportar o que se adquiriu no mercado interno para assim ser considerada. Outrossim, equivoca-se a fiscalização quando quer considerar as operações da autuada como vendas internas sem o benefício da suspensão, pois, conforme o art. 39 do RIPI, qualquer irregularidade no tocante à exportação dos produtos, com esse fim remetidos pela impugnante, cabem exclusivamente às comerciais exportadoras.

4. Diante do exposto, encerra requerendo o cancelamento do Auto de Infração, a exoneração do crédito lançado e o arquivamento do processo."

Às fls. 304/309, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"(...)

Ementa: COMERCIANTE ATACADISTA DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Os estabelecimentos industriais quando derem saídas de matérias-primas, nelas compreendidas os bens passíveis de serem empregados na industrialização de seus produtos, adquiridas de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

SAÍDA COM SUSPENSÃO PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Somente sairá com suspensão do IPI o produto adquirido pelas empresas comerciais exportadoras diretamente do estabelecimento que o industrializou, incidindo o imposto nas saídas de comerciais atacadistas de bens de produção, ainda que equiparadas à indústria.

Lançamento Procedente "

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 324/354, repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

91



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22 de 12 de 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens, fls. 355/372, do mesmo conhecimento.

Como se pode verificar, seja a partir da leitura do Termo de Constatação de fls. 20/39, seja a partir da impugnação de fls. 209/227, dedica-se a recorrente à fabricação e o comércio de açúcar, açúcar líquido, açúcar líquido invertido, ao comércio em geral etc.

A autuação diz respeito especificamente às vendas, pela recorrente, de açúcar cristal, nos seguintes termos, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11:

"001 – (...) Falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento, de matéria prima (açúcar cristal de cana – posição 1701.99.00 – tributada pelo IPI à alíquota de 5%) adquiridas de usinas produtoras ou empresa comercial com manutenção e utilização do crédito, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda no mercado nacional (...).

002 – (...) Falta de lançamento de imposto nas saídas de matéria prima (açúcar cristal posição 1701.99.00 adquirida de usinas produtoras), indevidamente utilizado o instituto da suspensão prevista no artigo 40 inciso VI do atual RIPI, pelo fato de não ser a autuada empresa produtora-vendedora na forma exigida pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1248/72 (...)."

Observe-se, portanto, serem duas as questões tratadas no presente feito:

- 1) é a recorrente, enquanto revendedora de açúcar cristal, empresa equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI?
- 2) a suspensão do IPI a que se refere o art. 40, VI, do RIPI/98 é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial que derem saída de produtos destinados à exportação, a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação?

Analisemos individualizadamente cada um destes itens.

Na forma do parágrafo único do art. 9º do RIPI/98, em vigor à época dos fatos, *"os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1)."*

Como evidenciado nos autos, o açúcar cristal é matéria-prima da recorrente, utilizado, por exemplo, para a elaboração do açúcar líquido invertido, aplicado na industrialização de refrigerantes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22 de 12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Alega a recorrente, em sua defesa, que a quantidade de açúcar cristal por ela adquirida é muito superior à sua capacidade de produção, o que descaracterizaria aquele produto como matéria-prima. Entretanto, ousa discordar.

É fato que o açúcar cristal é matéria-prima de produtos por ela elaborados, como também pode ser produto pronto para o consumo, como bem ressaltado no Termo de Constatação de fl. 20, *in verbis*:

“A industrialização da cana-de-açúcar dá origem ao açúcar cristal que já pode ser considerado um produto pronto para o consumo, que embalado em saco de um, dois ou cinco quilos chega à mesa do brasileiro, negociado livremente no mercado. Ocorre que o açúcar cristal submetido a novo processo industrial dará origem ao açúcar líquido invertido, produto mais elaborado que será utilizado basicamente como material secundário pelas indústrias alimentícias. Entretanto, no transcorrer do trabalho fiscal, ficou constatado que grande parte do açúcar cristal adquirido como sua matéria prima, fora vendido pela requerente no mesmo estado, sem sofrer qualquer industrialização.”

E eis o busílis: o açúcar cristal por ela adquirido foi efetivamente considerado matéria-prima, tanto que a recorrente pretendia reaver o IPI supostamente pago pelos seus fornecedores alegando que o referido produto fora empregado em seu processo industrial (fl. 20). Nesse diapasão, as vendas de bens de produção adquiridos de terceiros e destinados a outros estabelecimentos industriais ou revendedores estão sujeitas ao IPI, eis que aplicável ao caso o mencionado parágrafo único do art. 9º do RIPI/98.

Quanto à segunda questão, entendo assistir razão à recorrente, na medida em que, na forma do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Com isso, ainda que o inciso VI do art. 40 do RIPI/98 expressamente faça menção a estabelecimento industrial, certo é que os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento equiparado a industrial para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação também estão abarcados na mencionada norma, desde que observados os ditames legais estabelecidos no Decreto-Lei nº 1.248/72.

No caso concreto, observa-se que apenas as saídas destinadas às empresas SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A e CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX observaram aqueles requisitos, tendo sido, ao final, efetivamente exportados (fls. 56/60 e 144, 148, 152, 156, 160, 165, 187, 192 e 198).

Por estas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Do relatado, emerge que duas foram as infrações imputadas pelo Fisco a recorrente: **I** - saída de mercadorias sem destaque do IPI, em operações em que a empresa seria equiparada a industrial, nas revendas ao mercado interno de mercadorias (açúcar cristal) adquiridas, utilizadas em seu processo produtivo como matéria-prima para produção de açúcar líquido invertido, e **II** - saída com indevida suspensão de IPI (art. 39, I, da Lei nº 9.532/97) e art. 40, VI, do RIPI/98) para revenda a comerciais exportadoras de açúcar cristal, sendo que a legislação (parágrafo único do art. 1º do DL nº 1.248/72) considera como fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para embarque por conta e ordem da empresa comercial exportadora, o que incorreu, pois as operações tratavam-se de revenda de matéria-prima, não havendo, desta forma, remessa direta do produtor-vendedor para a comercial exportadora.

Quanto às alegações de que a lei ordinária que estabelece quais sejam os estabelecimentos equiparados à industrial estaria em dissonância com regra matriz constitucional do imposto, deixo de conhecê-la. Primeiro, por preclusa, pois não ventilada na articulação impugnatória, e, segundo, porque falece competência aos órgãos julgadores administrativos adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz.

O parágrafo único do art. 9º do Regulamento do IPI, de 1998, que tem sua matriz legal na Lei Ordinária nº 4.502/64, define o que seja um estabelecimento equiparado a industrial nos seguintes termos:

...Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiro, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial e relação a essas operações."

Ora, os fatos são incontestes. A mercadoria objeto da revenda trata-se do açúcar cristal, o qual é matéria-prima para produção pela recorrente do chamado açúcar líquido invertido. Assim, revendido esse para industrialização ou revenda, como no caso vertente nos autos, o estabelecimento que o revendeu, na operação, trata-se de industrial por equiparação, ensejando, assim, a incidência do IPI na saída do mesmo. O que releva notar, como bem pontuado na r. decisão, é a contradição da recorrente, que aduz não se tratar de operação sujeita a IPI, mas creditou-se deste na aquisição dos produtos revendidos que entende não estar sujeita ao imposto na saída dos mesmos.

Por tal, nego provimento ao recurso voluntário quanto ao item I do lançamento objurgado.

Quanto ao item do II do lançamento, igualmente é de ser mantida a r. decisão. Ocorre que nessa hipótese a empresa autuada compra açúcar cristal de terceiros e revende a empresas comerciais exportadoras, por isso indevida a saída com suspensão do IPI. A empresa alega que o benefício da suspensão é dado aos produtos destinados ao exterior, adquiridos por empresa comercial exportadora ou remetido a recintos alfandegados, e que não restaria dúvida de que o açúcar cristal tinha como único destino o embarque à exportação, visto que remetido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000750/2002-85
Recurso nº : 124.152
Acórdão nº : 202-16.086

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

diretamente do estabelecimento produtor para as empresas comerciais exportadoras ou para recintos alfandegados. Entende, enfim, que o benefício da saída com suspensão de IPI estaria exclusivamente condicionado às previsões contidas no art. 39 da Lei nº 9.532/97.

Novamente a leitura que a recorrente faz da legislação é equivocada. A questão controvertida não é se houve ou não a efetiva exportação, mas se foi devida ou não a saída com suspensão do IPI, tratando-se de mercadoria destinada a comercial exportadora por terceiro que não o produtor-vendedor.

Como referido em relação ao item anterior, nessas operações de revenda a comerciais exportadoras a recorrente equipara-se a industrial, pois o que revende às mesmas é mercadoria que é matéria-prima em seu processo industrial, qual seja, açúcar cristal. A questão pendente é saber se tais mercadorias, que sequer passam pelo estabelecimento da recorrente podem ter suas saídas com suspensão do IPI, ou não.

O parágrafo único do art. 1º do DL nº 1.248/72, que trata das "Trading Companies", assevera que as operações consideradas com fim específico de exportação são as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Aqui já podemos concluir que a remessa foi por conta e ordem do estabelecimento autuado que revendeu a mercadoria, aí sim para a comercial exportadora, cabendo ao produtor-vendedor entregar a mercadoria por conta e ordem da comercial exportadora. Em muitos casos, sequer a mercadoria transitou pelo estabelecimento recorrente. Assim, quem requereu o crédito do IPI não produziu o açúcar, como determina a norma reguladora da matéria. Por tal, não poderia a autuada ter se beneficiado do creditamento do IPI destacado pelo estabelecimento produtor-vendedor, pois não há previsão legal para a manutenção do crédito do IPI relativo ao total da operação interna do produto revendido para a comercial exportadora.

Dessarte, da mesma forma, inadmissível a venda com suspensão do IPI e manutenção de crédito de produtos não fabricados por ela em operações triangulares não previstas na legislação. E, como bem consignando na r. decisão, tratando-se de benefício fiscal, a norma há de ser interpretada restritivamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

JORGE FREIRE